



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2022:

Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2022

de 11 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21 do mesmo diploma legal, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

Regulamento de Organização e Funcionamento do Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de organização e funcionamento do Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Representações)

1. A nível local funcionam os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.
2. Os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos funcionam na cidade capital de cada província.
3. Os Gabinetes Provinciais podem ser abertos, mantidos ou encerrados mediante decisão do Procurador-Geral da República, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças e o Representante de Estado na Província.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos:
 - a) identificar, rastrear e apreender todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional; e
 - b) assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes de recuperação de activos.

2. Cabe ainda ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda de bens ou produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 6

(Cooperação Internacional)

1. No âmbito das atribuições legais de cooperação internacional com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados

ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes, compete ao Gabinete Central de Recuperação de Activos assegurar o intercâmbio de informações, de dados e de boas práticas.

2. No exercício dessas atribuições, o Gabinete Central colabora com as autoridades judiciárias na realização dos actos de cooperação judiciária pertinentes.

3. Por decisão do Director do Gabinete Central, os Gabinetes Provinciais poderão prestar auxílio no exercício da cooperação internacional que aquele venha a desenvolver.

ARTIGO 7

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, proceder à investigação financeira ou patrimonial, de crimes e activos conexos aos crimes previstos no regime jurídico especial de perda alargada de bens e recuperação de activos, por determinação e sob orientação do Ministério Público.

2. Proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO II

Gabinete Central de Recuperação de Activos

ARTIGO 8

(Composição e Designação dos Membros)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos integra elementos das seguintes instituições:

- a) Ministério Público;
- b) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- c) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
- d) Serviços de Registos e Notariado;
- e) Autoridade Tributária; e
- f) Outras entidades, sempre que se mostre necessário.

2. A indicação dos membros que compõem o Gabinete Central de Recuperação de Activos é efectuada em regime de requisição nos termos da Lei, à excepção do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo.

3. Compete ao Procurador-Geral da República determinar, de acordo com as necessidades de investigação ou das demais atribuições do Gabinete Central de Recuperação de Activos, o número de membros que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, compõem o Gabinete.

4. O número de membros das entidades das alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do presente artigo é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respectivas entidades.

5. A distribuição dos membros pelo Gabinete Central e pelos Gabinetes Provinciais é definida por despacho do Procurador-Geral da República em articulação com os dirigentes máximos das instituições de origem de cada elemento a afectar.

6. Os membros que exercem funções no Gabinete Central de Recuperação de Activos podem ser temporariamente afectos aos gabinetes provinciais.

7. Os membros que exercem funções no Gabinete Central de Recuperação de Activos fazem-no em regime de exclusividade e de risco.

8. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente pela especificidade da investigação, o Gabinete Central de Recuperação

de Activos pode requisitar membros de outras entidades que são nomeados por despacho fundamentado do Procurador-Geral da República pelo tempo estritamente necessário ao desempenho da função para que tiverem sido nomeados.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é dirigido por um Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos.

2. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos é nomeado e exonerado pelo Procurador-Geral da República.

3. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

ARTIGO 10

(Competências do Director do Gabinete Central)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) dirigir as actividades do gabinete;
- b) solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
- c) proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) supervisionar as actividades de investigação;
- e) supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- f) fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
- g) supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
- h) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) prestar, informação periódica ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, sobre o seu desempenho; e
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.

2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- b) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos estados envolvidos; e
- d) representar a Procuradoria-Geral da República nos fóruns internacionais em que ela é parte, relacionados com a recuperação de activos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 13

Gabinete Provincial de Recuperação de Activos**(Competências do Director do Gabinete Provincial)**

ARTIGO 11

(Composição e Designação dos Membros)

1. Os gabinetes provinciais integram elementos das seguintes instituições:

- a) Ministério Público;
- b) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- c) Serviços de Registos e Notariado;
- d) Autoridade Tributária;
- e) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique; e
- f) Outras entidades, sempre que mostre necessário.

2. Compete ao Procurador-Geral da República determinar, de acordo com as necessidades de investigação ou das demais atribuições do gabinete provincial, o número de membros que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, compõem o Gabinete, sendo que a indicação dos membros das alíneas *c)*, *d)* e *e)* depende de concretas circunstâncias e de recursos humanos disponíveis.

3. O número de membros das entidades das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do presente artigo é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respectivas entidades.

4. A distribuição dos membros pelos gabinetes provinciais é definida por despacho do Procurador-Geral da República em articulação com os dirigentes máximos das instituições de origem de cada elemento a afectar.

5. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente, pela especificidade da investigação, os gabinetes provinciais podem requerer ao Director do Gabinete Central a requisição de membros de outras entidades, os quais serão nomeados por despacho fundamentado do Procurador-Geral da República pelo tempo estritamente necessário ao desempenho da função para que tiver sido nomeado.

6. Os membros dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos, são nomeados por despacho do Procurador-Geral da República, ouvido o Director do Gabinete Central.

7. Os membros não pertencentes ao Ministério Público são propostos pelos dirigentes máximos dos respectivos serviços, de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, com nível de acesso, em tempo real, à totalidade da informação constante das respectivas bases de dados informatizadas ou de outra natureza.

ARTIGO 12

(Direcção)

1. O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é dirigido por um Director, com pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é nomeado e exonerado pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Director do Gabinete Central.

3. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos subordina-se ao Director do Gabinete Central de recuperação de Activos.

4. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos:

- a) dirigir as actividades do gabinete;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
- c) proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
- e) supervisionar as actividades de investigação financeira e patrimonial;
- f) proceder a entrega dos bens apreendidos, confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado ao Gabinete de Gestão de Bens;
- g) conferir posse aos funcionários do gabinete;
- h) fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários do gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) aplicar sanções de advertência, repreensão pública, e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
- k) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, quando não cumpra com os seus deveres profissionais;
- l) supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
- m) manter o Gabinete Central de Recuperação de Activos informado sobre os bens entregues ao Gabinete de Gestão de Activos; e
- n) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.

2. Os membros que integram o Gabinete Provincial de Recuperação de Activos actuam sob a direcção e na dependência funcional do Director, a quem respondem, nomeadamente para efeitos de férias e faltas.

CAPÍTULO IV

Competências e Deveres dos Membros dos Gabinetes

ARTIGO 14

(Dever de Cooperação)

1. Os membros que integram o Gabinete Central e os Gabinetes Provinciais estão obrigados aos deveres de cooperação no âmbito da missão e das respectivas competências, nos termos da Lei.

2. Os membros nomeados nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 8 do presente Regulamento ficam também obrigados aos deveres de cooperação nos termos do número anterior, pelo tempo em que desempenharem a função para a qual foram nomeados.

3. Os membros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, ficam obrigados ao cumprimento das ordens e instruções do Director do Gabinete Central e dos Gabinetes provinciais e outras emanadas dos órgãos superiores.

ARTIGO 15

(Competências dos Membros dos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos)

Compete aos membros que integram o Gabinete Central e Provinciais de Recuperação de Activos:

- a) aceder a base de dados da respectiva instituição a fim de recolher para o processo a informação necessária à instrução dos processos de investigação patrimonial e financeira;
- b) realizar as diligências ordenadas pelo magistrado do Ministério Público;
- c) proceder a análise da informação acedida e emitir o respectivo relatório analítico; e
- d) realizar outras diligências que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO 16

(Sigilo Profissional)

Todos aqueles que prestam serviço nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos a qualquer título estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.

CAPÍTULO V

Procedimentos

ARTIGO 17

(Forma)

Os procedimentos realizados pelo Gabinete Central e pelos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos são documentados em processo que é apenso ao processo criminal.

ARTIGO 18

(Acesso às Bases de Dados das Entidades Representadas nos Gabinetes)

1. O acesso à informação detida por cada entidade representada nos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos é realizado pelos respectivos membros ali colocados, através de terminais das respectivas bases de dados informáticas ou, quando esta esteja organizada noutra forma de suporte, através do meio mais expedito de acesso à informação.

2. Cada entidade é responsável pela instalação e manutenção dos respectivos terminais informáticos de acesso imediato às suas bases de dados e de comunicação directa com os respectivos serviços de origem, bem como gestão dos acessos, que deverão ser sempre de nível superior.

ARTIGO 19

(Acesso a Informação)

1. Com vista à realização das atribuições e competências definidas na Lei, o Gabinete Central e os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos podem aceder a bases de dados e a informação detida por organismos nacionais e internacionais, nos termos das competências do Ministério Público e do SERNIC no âmbito da investigação criminal.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, os membros dos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos podem aceder, nos prazos estipulados nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 5 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, à totalidade da informação das bases de dados das seguintes entidades:

- a) da Identificação civil;
- b) da Migração;

- c) dos Registos e Notariado;
- d) da Autoridade Tributária;
- e) do Banco de Moçambique;
- f) do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- g) dos Serviços de Cadastro dos Municípios;
- h) das telefonias móveis;
- i) do Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada;
- j) da Segurança Social;
- k) autoridades Marítimas;
- l) autoridade de Aviação civil; e
- m) de outras entidades, sempre que se mostrar necessário.

3. Quando o acesso depender de autorização da autoridade judiciária, devem ser seguidos os termos estipulados nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

4. A transmissão da informação financeira deve ser preferencialmente executada por via electrónica, asseguradas as condições para a integridade dos dados.

ARTIGO 20

(Regras de Tramitação do Acesso às Bases de Dados)

1. As consultas efectuadas aos sistemas de armazenamento de dados das entidades representadas nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos, são objectos de registo do qual consta obrigatoriamente:

- a) identificação do processo em curso;
- b) identificação do sujeito passivo objecto da consulta solicitada;
- c) dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada; e
- d) identidade de quem efectuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.

2. O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo Director do respectivo Gabinete Central de Recuperação de Activos, que é responsável pelo seu correcto preenchimento e guarda.

3. Os serviços competentes de cada entidade representada nos Gabinetes Centrais e Provinciais de Recuperação de Activos gerem os acessos às suas bases de dados e garantem que as consultas efectuadas ficam registadas automaticamente em sistema informático de controlo ou de outra natureza, dele constando:

- a) data e hora da consulta;
- b) sistema cedido; e
- c) identidade codificada do membro que procedeu à consulta.

4. Para efeitos de supervisão do acesso às bases de dados indicadas nos números anteriores, os serviços competentes de cada entidade disponibilizam ao Director do Gabinete de Recuperação de Activos a informação necessária quando solicitada.

ARTIGO 21

(Auditorias Técnicas)

O sistema de consultas a que se referem o artigo anterior é objecto de auditorias periódicas a efectuar pelas entidades competentes, por solicitação do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 22

(Troca de Dados e Informações)

A troca de dados e de informações, solicitados ou disponibilizados entre gabinetes de recuperação de bens ou outras autoridades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime, processa-se nos termos legais.

ARTIGO 23

(Protecção dos Dados Pessoais)

Os dados pessoais e a sua transmissão são protegidos nos termos da Lei.

ARTIGO 24

(Intervenção do Gabinete de Gestão de Activos)

1. Para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, devem os Gabinetes Central ou Provinciais de Recuperação de Activos, consoante o caso, coordenar com a autoridade judiciária a intervenção do Gabinete de Gestão de Activos.

2. Nos processos-crime em que não há intervenção do Gabinete Central ou Provincial de Recuperação de Activos, cabe à autoridade judiciária determinar a intervenção do Gabinete de Gestão de Activos.

ARTIGO 25

(Entrega dos Bens ao Gabinete de Gestão de Activos)

A entrega dos bens ao Gabinete de Gestão de Activos deve ser acompanhada de cópia do termo de apreensão contendo a seguinte informação:

- a) tipo de bem;
- b) descrição do bem;
- c) localização do bem;
- d) indicação de se tratar de bem objecto de registo;
- e) indicação de existência de ónus ou encargo sobre o bem;
- f) indicação do facto de o bem, estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento ou outra forma de ocupação, tratando-se de um bem imóvel;
- g) indicação do número de registo predial do bem, tratando-se de um bem imóvel;
- h) medidas processuais de que o bem tenha sido objecto;
- i) identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do bem;
- j) indicação da qualidade de arguido ou terceiro, das pessoas mencionadas na alínea anterior;
- k) identificação da entidade que efectuou o pedido de gestão de activos ao gabinete de gestão de activos;
- l) data do pedido de gestão de activos;
- m) inventário do bem, que consiste no registo, acompanhamento e controlo do bem, devendo ser classificado, qualificado e valorado, nos termos regulamentares; e
- n) identificação do processo a que o bem respeita, com indicação do número do referido processo-crime e do Tribunal ou Procuradoria em que o mesmo corre termos.

ARTIGO 26

(Destino dos Bens e das Receitas Gerados pela Gestão de Activos)

1. A fim de ser assegurado o destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, o Gabinete Central de Recuperação de Activos emite parecer sobre o mesmo mediante proposta do Gabinete de Gestão de Activos.

2. Exceptuam-se do regime do número anterior as disposições de legislações específicas que determinam o destino a dar aos bens apreendidos, bem como as constantes de acordos, tratados ou convenções em que o Estado é parte.

3. Quando da decisão referida no n.º 1 do presente artigo não resultar destino especial para os bens, o Gabinete Central de Recuperação de Activos emite parecer para afectação dos mesmos a finalidade pública ou socialmente útil, ou à sua venda, mediante proposta do Gabinete de Gestão de Activos e subsequente repartição do produto por ela gerado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 27

(Relatório de Monitoria)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos elabora, conjuntamente com o Gabinete de Gestão de Activos, até 30 de Janeiro do ano seguinte, um relatório relativo ao seu exercício anterior.

2. O relatório referido no número anterior é entregue ao Procurador-Geral da República e ao Ministro que superintende a área das finanças.

3. O plano anual da actividade do Gabinete Central de Recuperação de Activos esta sujeito a avaliação, pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 28

(Despesas)

Para efeitos do presente Regulamento, constituem despesas dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos, os gastos inerentes ao seu funcionamento, bem como, para prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 29

(Orçamento)

1. A Procuradoria-Geral da República assegura os meios necessários para o normal funcionamento dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos.

2. A remuneração dos membros dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos é garantida pelos serviços de origem, sem qualquer alteração quer de posicionamento remuneratório na categoria respectiva, quer de outros direitos e regalias previstos nos respectivos estatutos.

ARTIGO 30

(Suplemento)

Os membros dos Gabinetes Central e Provinciais de Recuperação de Activos tem direito a subsídios de risco e de exclusividade, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 31

(Regulamento Interno)

Compete ao Conselho Coordenador do Ministério Público aprovar o Regulamento Interno do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

Preço — 30,00 MT